

**PROCESSO Nº 00122/13****Termo de Ocorrência****Prefeitura Municipal de Jussara****Origem: 2ª DCTE****Gestor: Ronaldo Almeida Sousa - ex-Prefeito****Exercício: 2010****Relator: Cons. Paolo Marconi****RELATÓRIO/VOTO**

O presente processo administrativo decorre da lavratura de Termo de Ocorrência, em cumprimento às determinações constantes do Parecer Prévio nº 937/11, relativo ao exercício de 2010, que consignou irregularidades de responsabilidade do Sr. **Ronaldo Almeida Sousa**, ex-Prefeito Municipal de **Jussara**, pela falta de justificativas e comprovação documental, mesmo após o transcurso do prazo fixado no referido Parecer Prévio, quanto à saída de numerário no mês de julho das contas nº 7683-X e 7684-8, do FUNDEB, no total de **R\$ 67.452,22**, sem os documentos de despesa correspondentes, conforme tabela abaixo:

<b>Nº Cheque</b>	<b>Conta nº</b>	<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
852104	7684-8	01/07/2010	10.100,00
852105	7684-8	01/07/2010	10.240,00
852079	7684-8	01/07/2010	14.651,00
852068	7684-8	01/07/2010	4.800,04
852087	7684-8	01/07/2010	3.855,00
852103	7684-8	01/07/2010	2.156,10
852099	7684-8	05/07/2010	800,00
851361	7683-X	06/07/2010	1.000,00
Transferência	7683-X	08/07/2010	3.563,00
852059	7684-8	20/07/2010	3.500,55
852125	7684-8	28/07/2010	1.400,00
Transferência	7683-X	30/07/2010	11.386,53
<b>TOTAL</b>			<b>67.452,22</b>

O processo foi devidamente instruído com cópia do Parecer Prévio nº 937/11 e cópia da Cientificação/Relatório Anual obtida junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria deste Tribunal - SIGA.

Distribuído o processo por dependência para esta Relatoria, o responsável foi notificado através do Edital nº 009/13, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/02/13, tendo ele apresentado suas justificativas e documentos às fls. 18/23, mediante processo TCM nº 02307/13.

Alegou o Gestor que a irregularidade apontada não pode prosperar tendo em vista que o objeto do presente Termo de Ocorrência já foi julgado pelo “**NÃO CONHECIMENTO**” no processo TCM nº 55857/10, relativo ao exercício de 2009.

Finalizou aduzindo que conforme disposto no decisório acima citado, resta comprovada a regularidade das despesas realizadas.

Como prova de suas alegações apresentou apenas a cópia da Deliberação nº 1118/2010, relativa ao Termo de Ocorrência também lavrado contra este Gestor, processo TCM nº 55857/10, exercício de 2009.

Consoante despacho de fls. 25, o **Ministério Público de Contas** foi instado a se manifestar nos autos, cujo pronunciamento, da lavra da Procuradora de Contas, **Dr<sup>a</sup> Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, foi anexado às fls. 26/28, nos termos do **Parecer MPC nº 63/2013**.

Pelo Parecer da Procuradora de Contas, o questionamento suscitado na inicial foi procedente, tendo em vista que *“em sede da defesa, não foram colacionados aos autos extratos bancários que pudessem elucidar a destinação das despesas referentes à saída dos numerários ora analisados, tampouco os processos de pagamento correlatos, limitando-se o interessado a alegar que o objeto do presente termo já havia sido julgado no processo TCM nº 55857/10, o que, no entanto, não merece prosperar, haja vista que o referido julgamento apenas analisou questões atinentes ao exercício financeiro de 2009, não restando descaracterizadas, portanto, as irregularidades apontadas na exordial”*. (sic)

Ao final, a Procuradora de Contas opina seja julgado procedente o presente Termo de Ocorrência, determinando-se ao Sr. Ronaldo Almeida Souza, ex-

prefeito do Município de Jussara, o ressarcimento de **R\$ 67.452,22** (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), com recursos próprios à conta do FUNDEB, corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fulcro na alínea “c”, inciso III, do art. 76 da Lei Complementar nº 06/91, e aplicação de multa, com base no art. 71, inciso III, da mesma Lei.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando que o Gestor não apresentou qualquer justificativa ou documento relativos às irregularidades apontadas na inicial, verifica-se que não foi descaracterizada a saída de numerário da conta específica do FUNDEB de **R\$ 67.452,22**, uma vez que ele não comprovou através de processos de pagamento, devidamente vistados pela Inspetoria Regional, bem como os extratos bancários respectivos e conciliação bancária, a regularidade das despesas realizadas, em descumprimento do quanto disposto na Resolução TCM nº 1251/07, que determina o encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação mensal de receita e de despesa, dentro dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1060/05, relativa à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, conforme abaixo transcrito:

### **“CAPÍTULO VI**

#### ***Do Encaminhamento dos Documentos Relativos à Aplicação dos Recursos***

*Art. 11. Os municípios encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, juntamente com o demonstrativo mensal de receita e de despesa, dentro dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1060/05, a documentação relativa à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação.*

**Art. 12.** *A documentação a que se refere o artigo anterior, in fine, compõe-se de:*

*I - demonstrativo das transferências mensais individualizadas, que deverão ser contabilizadas por seu valor bruto, recebidas a título de ICMS, IPVA, ITR, IPI exportação, desoneração de exportações (LC nº 87/96) e FPM, bem como dos valores retidos destinados ao FUNDEB;*

*II - demonstrativo dos impostos arrecadados pelo Município;*

*III - demonstrativo das demais transferências recebidas pelo Município do Estado e da União, excluindo-se as decorrentes de recursos vinculados, nos quais estão inclusas aquelas transferências originárias de convênios ou instrumentos congêneres;*

*IV - demonstrativo das despesas realizadas na educação básica pública, discriminando-se por seus totais aquelas de que tratam o art. 6º desta Resolução;*

*V - original dos extratos bancários da conta específica aberta para recebimento dos valores transferidos ao município pelo FUNDEB, fornecidos pela respectiva instituição financeira; e*

*VI - originais dos processos de pagamento relativos a despesas com a manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério, identificados sob o título “Despesa Realizada com Recurso do FUNDEB”, observando-se o quanto disposto no art. 4º, § 1º, alíneas a e b, da Resolução TCM nº 1060/05.*

*Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo ficará, permanentemente, à disposição do Conselho de que trata o art. 16 desta Resolução.”*

Diante do exposto, com fundamento no inc. XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer** e, no mérito, **julgar procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. **Ronaldo Almeida Sousa – ex-Prefeito Municipal de Jussara**, e com base no art. 76, inciso III, alíneas “c” e “d” da mesma Lei Complementar, imputar o ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 67.452,22** (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), em favor do erário na conta específica do FUNDEB, em razão de saída de numerário sem os documentos de despesas correspondentes, no exercício de 2010, além da multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), valores estes que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhe-se cópia da Deliberação respectiva aos Srs. **Ronaldo Almeida Sousa** – ex-Prefeito, e **Hailton Mendes Dias** - atual Prefeito Municipal de **Jussara**, a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, de cobrança do ressarcimento e da multa aqui imputados, sob pena de responsabilidade.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 19 de junho de 2013.

Cons. **Paolo Marconi**  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.